

Grupo de Estudos em Direito Tributário

FIESP

Reunião de 12 de julho de 2013

Apresentação:

**Rodrigo Cardozo Miranda
Susy Gomes Hoffmann**

TEMA:

**CONCEITO DE INSUMOS PARA
CRÉDITO DO PIS E DA COFINS**

Análise a partir de decisões do CARF

Importância do debate sobre o tema



- Ambiguidade da legislação e constante evolução/alteração da jurisprudência.
- Alargamento do entendimento do fisco – Instruções Normativas – pelo CARF e pelo Poder Judiciário.
- “Refazimento” da apuração dos créditos pelas empresas com o consequente “creditamento extemporâneo” dos créditos.

Breves considerações



- Conceito de Insumos – quais bens e serviços podem ser considerados insumos?
- Extensão dos bens e serviços que serão qualificados como insumos para possibilitar o creditamento para apuração do Pis e da COFINS; definição sobre a parte do processo empresarial que poderá receber o creditamento de bens e serviços qualificáveis como insumos.
- Prestação de serviços/ produção de bens X atividades para obter a receita.

Breves considerações



Para a apuração da contribuição à COFINS, o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, prevê o desconto, na base de cálculo da contribuição, dos

“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Para apuração da base de cálculo do PIS, a legislação contempla a mesma disposição acima transcrita, no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002.

LEI Nº 10.833/03



Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

LEI Nº 10.833/03



- III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)
- IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);
- VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

LEI Nº 10.833/03



IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.198, de 8 de janeiro de 2009)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

LEI Nº 10.833/03



IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

LEI Nº 10.833/03



§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

- I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 10.833/03



§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 e 12 – revogados

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

LEI Nº 10.833/03



§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Redação dada pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)

LEI Nº 10.833/03



- I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)
 - II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)
 - III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)
- § 18. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante a aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

LEI Nº 10.833/03



§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

LEI Nº 10.833/03



§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2o deste artigo e nos §§ 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009)

LEI Nº 10.833/03



PONTO DE ATENÇÃO:

- Artigo 3º, II
 - Bem ou serviço
 - Utilizado como insumo na **prestação** de serviços e na **produção** ou **fabricação** de bens ou produtos destinados à venda
 - Inclusive combustíveis
- Interpretação do artigo para fins de delimitar o início e o fim da possibilidade de creditamento.

Conceitos – Atos infralegais



Insumo: Instruções Normativas nº 247/2002 (art. 66) e nº 404/2004 (art. 8º)

A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Critérios para a qualificação de “insumo”



Dúvida:

Conceito de insumo para efeito da aplicação da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS

- ✓ As legislações que disciplinam as contribuições ao PIS e COFINS que se referem ao termo **INSUMO** não explicitam o conteúdo que lhe deve ser atribuído.
- ✓ A jurisprudência, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, tem voltado sua atenção para análise desse tema, em razão dos questionamentos dos contribuintes.

Critérios para a qualificação de “insumo”



Dúvida: conceito de insumo para efeito da aplicação da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS – Visão da Jurisprudência Administrativa

Três correntes:

- a) Bens ou serviços qualificáveis como insumo são os previstos na legislação do IPI (bens) ou expressamente nas leis de regência PIS e COFINS (serviços). **CORRENTE SUPERADA?**
- b) Bens ou serviços qualificáveis como insumo são os previstos na legislação do IRPJ – com as exceções previstas expressamente nas leis de regência PIS e COFINS. **CORRENTE MINORITARIA.**
- c) Bens ou serviços qualificáveis como insumo para apuração de crédito do PIS e da COFINS devem seguir critérios próprios. **CORRENTE ATUAL/MAJORITÁRIA.**

Julgados- CARF



Cr terios para a qualifica o de “insumo” para efeito da aplica o da n o-cumulatividade do PIS/COFINS

A) Insumo para PIS/COFINS = legisla o IPI JURISPRUD NCIA ULTRAPASSADA

[Ac rd o 203-12.469](#) da Terceira C mara do Segundo Conselho de Contribuintes O aproveitamento dos cr ditos do PIS no regime da n o cumulatividade h  que obedecer  s condi oes espec ficas ditadas pelo artigo 3  da Lei n  10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF n  247, de 2002, com as altera oes da IN SRF n  358, de 2003. Incab veis, pois, cr ditos originados de gastos com seguros (inc ndio, vendaval etc.), material de seguran a Bratim.--ogal t ( culos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para m quinas, cadeado, disjuntor, cal o para prensa, catraca, correias; cotovelo, ruzetas, reator para lâmpada), pe as de reposi o de m quinas, amortiza o de despesas operacionais, conserva o e limpeza, e manuten o predial. No caso do insumo " gua", cab vel a glosa pela aus ncia de crit rio fidedigno para a quantifica o do valor efetivamente gasto na produ o.

Insumos: buchas de m quina, cadeado, caixa para disjuntor, cal o para prensa, pe as de reposi o, material de seguran a, seguros,  gua, amortiza o de gastos pr -operacionais,  gua sanit ria, cloro, desinfetante, lâmpadas, tomadas, carimbos, g s, entre outros.

Atividade da empresa: Fabrica o de cal ados.

Julgados- CARF



Cr terios para a qualifica o de “insumo” para efeito da aplica o da n o-cumulatividade do PIS/COFINS

B) Insumo para PIS/COFINS = legisla o IRPJ = JURISPRUD NCIA MINORIT RIA

[Ac rd o n  203-12.741](#) da 3  C mara do Segundo Conselho de Contribuintes

Na apura o do PIS n o-cumulativo podem ser descontados cr ditos calculados sobre as despesas decorrentes da contrata o de seguros, essenciais para a atividade fim desenvolvida pela recorrente, pois estes caracterizam sim como ‘insumos’ previstos na legisla o do IRPJ.

Insumos: receitas transferidas a terceiros (subcontratados para transporte de cargas), despesas com ped gio, contrata o de seguros.

Atividade da empresa: Transporte de cargas em geral, especialmente de ve culos, bem como suas partes e pe as; por via rodovi ria ou em conjunto com outras modalidades; servi os de reparos, manuten o e coloca o e instala o de equipamentos e acess rios em ve culos, servi os de armaz ns gerais.

Julgados- CARF



Cr terios para a qualifica o de “insumo” para efeito da aplica o da n o-cumulatividade do PIS/COFINS

B) Insumo para PIS/COFINS = legisla o IRPJ = JURISPRUD NCIA MINORIT RIA

[Ac rd o n  3202-00.226](#) da Terceira Se o de julgamento do CARF : O conceito de insumo dentro da sistem tica de apura o de cr ditos pela n o cumulatividade de PIS e Cofins deve ser entendido como toda e qualquer custo ou despesa necess ria   atividade da empresa, nos termos da legisla o do IRPJ, n o devendo ser utilizado o conceito trazido pela legisla o do IPI, uma vez que a materialidade de tal tributo   distinta da materialidade das contribui es em apre o.

Insumos: servi os efetuados sob encomenda para empresa preponderantemente exportadora, materiais para manuten o de m quinas e equipamentos, energia el trica, cr dito sobre estoques de abertura existentes no momento do ingresso no sistema n o cumulativo.

Atividade da empresa: provavelmente fabrica o de m veis

Julgados- CARF



Critérios para a qualificação de “insumo” para efeito da aplicação da não-cumulatividade do PIS/COFINS

C) Insumo para PIS/COFINS = critérios próprios

- a) Insumos Gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada, desde que estejam ligados com a produção ou efetiva prestação dos serviços – **RELAÇÃO ENTRE O INSUMO E A ATIVIDADE EMPRESARIAL.**
- b) Gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer diretamente para a produção de bens ou serviços por ela realizada.
- c) Insumos – definições na contabilidade.

Critérios para a qualificação de “insumo”

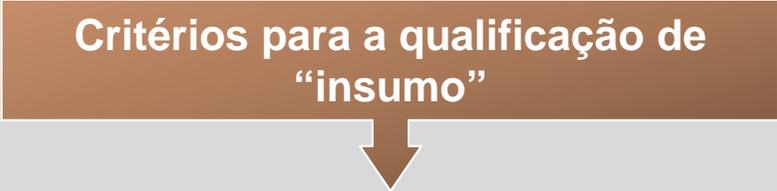


Observações feitas pelo Prof. Marco Aurélio Greco no Congresso CNI –CARF e que tem sido observadas nos julgados do CARF

INSUMO É UM CONCEITO RELACIONAL

- De algo em relação a algo
- Não se apoia na “essência” do bem/serviço
- Relação é determinada pela
 - maneira ou pelo modo de utilização
- Bens/serviços x “algo”
- Este “algo” pode ser:
 - objeto físico
 - atividade ou
 - utilidade

Critérios para a qualificação de “insumo”



Observações feitas pelo Prof. Marco Aurélio Greco no Congresso CNI – CARF e que tem sido observadas nos julgados do CARF

Os créditos de PIS E COFINS

- Não são tão restritos como os de IPI.
- Não são tão amplos como as deduções de custos e despesas no âmbito do IR
- Levam em conta as atividades de prestação de serviços, produção ou fabricação de bens, mas não a de comercialização.

Critérios para a qualificação de “insumo”



Observações feitas pelo Prof. Marco Aurélio Greco no Congresso CNI – CARF e que tem sido observadas nos julgados do CARF

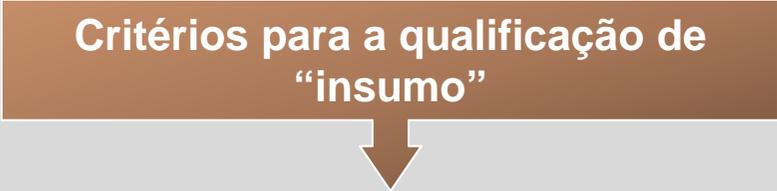
Considerar ao examinar a relação:

Que é este “algo” = ponto de partida da análise

Qual tipo de relação:

- **Pertinência** entre um e outro
- **Inerência** do bem/serviço a ele
- Grau de **relevância** da relação de inerência
 - ✓ Indispensável
 - ✓ Útil ou diferenciador no mercado
 - ✓ Pouco significativa

Critérios para a qualificação de “insumo”



Nesta terceira corrente há inúmeros julgados....

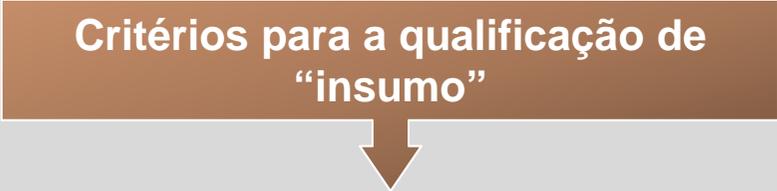
E aí pode-se constatar a dificuldade prática de o conceito de insumo ser um conceito relacional...

Há temas genéricos (no sentido de se aplicarem a todas as empresas) como:

- **Frete entre empresas de um mesmo grupo**
- **Frete relativo à aquisição do insumo**
- **Insumos definidos pela legislação que rege a atividade**

Vamos aos julgados!!!

Critérios para a qualificação de
“insumo”



Julgado da CSRF que consolidou a terceira corrente!!!

Julgados- CARF



Critérios para a qualificação de “insumo” para efeito da aplicação da não-cumulatividade do PIS/COFINS

Insumo para PIS/COFINS = critérios próprios

[Acórdão nº 9303-01.036](#) da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Relator Cons. Henrique Pinheiro Torres): A inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes, denota que o legislador não quis restringir o creditamento de Cofins às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.

Insumos: combustíveis, lubrificantes e custos com remoção de resíduos industriais
Atividade da empresa: indústria de couros, tapetes, painéis e estofados.

Critérios para a qualificação de
“insumo”



Julgados sobre bens ou serviços exigidos por lei

Julgados- CARF



Cr terios para a qualifica o de “insumo” para efeito da aplica o da n o-cumulatividade do PIS/COFINS

Insumo para PIS/COFINS = crit rios pr prios

[Ac rd o 930301.740 – 3ª Turma – rel. Nanci Gama](#)

COFINS. INDUMENT RIA. INSUMOS. DIREITO DE CR DITO. ART. 3  LEI 10.833/03.

Os disp ndios, denominados insumos, dedut veis da Cofins n o cumulativa, s o todos aqueles relacionados diretamente com a produ o do contribuinte e que participem, afetem, o universo das receitas tribut veis pela referida contribui o social. A indument ria imposta pelo pr prio Poder P blico na ind stria de processamento de alimentos exig ncia sanit ria que deve ser

obrigatoriamente cumprida   insumo inerente   produ o da ind stria av cola, e, portanto, pode ser abatida no c mputo de referido tributo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Insumos: indument ria exigida por lei.

Atividade da empresa: ind stria de alimentos.

Julgados- CARF



Acórdão nº 3403-002.052 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção. CRÉDITOS. PRODUTOS QUÍMICOS, FRETES SOBRE COMPRAS. É legítima a tomada de crédito da contribuição não cumulativa em relação às aquisições de produtos químicos e fretes sobre compras de insumos pagos a pessoas jurídicas.

Atividade da empresa: Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos

Créditos autorizados: **aquisição de produtos químicos utilizados na limpeza, higienização e sanitização das instalações industriais para adequação aos padrões de higiene determinados pelas autoridades sanitárias;** frete na aquisição de insumo.

Créditos não autorizados: frete sobre vendas (anteriores a fevereiro/2004); depreciação de máquinas e equipamentos; exaustão dos laranjais; crédito presumido agroindústria.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3803-003.389 – 3ª Turma Especial](#)

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. Para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, insumos são todos aqueles bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados no processo produtivo, ou que o viabilizem, e na prestação de serviços, sem os quais não se realizem ou se incorra na perda substancial de qualidade dos produtos ou dos serviços prestados. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ADMISSIBILIDADES. Ensejam direito a crédito, enquanto insumos da atividade produtiva: i) os custos da recuperação ambiental inerentes ao compromisso assumido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público, condicionante do exercício da atividade produtiva; ii) os custos dos serviços de retificação de motores de vida útil inferior a 1 (um) ano, diretamente vinculados ao processo produtivo; e iii) as despesas de depreciação incidentes sobre bens usados adquiridos e destinados ao ativo imobilizado.

Atividade da empresa: Produção de carvão mineral.

Créditos autorizados: i) **os custos da recuperação ambiental inerentes ao compromisso assumido TAC**; ii) os custos dos serviços de retificação de motores de vida útil inferior a 1 (um) ano; e

Créditos não autorizados: (i) as despesas de depreciação sobre bens usados do ativo imobilizado; (ii) gastos com pessoal, de natureza não remuneratória, aos quais o recorrente está obrigado por força de Convenção Coletiva de Trabalho, tais como: cartão de natal, transporte gratuito, equipamento de proteção individual, água potável, exames médicos e laboratoriais, entre outros e; (iii) custos para recuperação, manuseio e transporte na produção e comercialização do carvão.

Julgados- CARF



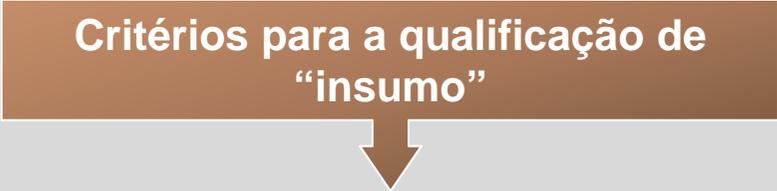
[Acórdão nº 3802-001.479 – 2ª Turma Especial](#)

(...) REGIME NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO UTILIZADO NA HIGIENIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTOS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. DEDUÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. **No regime da não cumulatividade, os gastos da indústria de laticínios com a aquisição de produtos químicos, utilizados na higienização de equipamentos industriais e tratamento de resíduos industriais, destinados a atender exigência do Poder Público, são considerados insumos essenciais à manutenção do processo produtivo e, nessa condição, integram a base de cálculo dos crédito da Cofins.**

Atividade da empresa: Transporte, resfriamento e venda a granel de leite.

Créditos autorizados: aquisição de produtos químicos, utilizados na higienização de equipamentos industriais e tratamento de resíduos industriais

**Critérios para a qualificação de
“insumo”**



**Julgados sobre bens ou serviços gerais – verificação da
relação**

Julgados- CARF



Critérios para a qualificação de “insumo” para efeito da aplicação da não-cumulatividade do PIS/COFINS

C) Insumo para PIS/COFINS = critérios próprios

[Acórdão 310101.109 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária](#)

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. A inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes denota que o legislador não quis restringir o creditamento da Cofins às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada

Insumos: despesas com comissão na compra de matéria-prima, despesas com “estufagem de containeres”, combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo próprio para transporte de matéria-prima entre estabelecimentos de pessoas jurídica; créditos relativos a embalagens para transporte (paletes de madeira plástica).

Atividade da empresa: Fabricante e comerciante de couro.

Julgados- CARF



Acórdão 3201-000.959 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

CRÉDITO DE INSUMOS

A inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes, denota que o legislador não quis restringir o creditamento do PIS/Pasep às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

INFORMAÇÕES E PROVAS

Na falta de informações e/ou documentos que permitam identificar o papel de cada insumo no processo produtivo, e não sendo as respectivas despesas diretamente associadas ao objeto social do interessado, é de se presumir que não são capazes de gerar crédito para fins de apuração do PIS/Pasep não Cumulativo.

Julgados- CARF



Acórdão 3201-000.959 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Continuação

DILIGÊNCIA

Os quesitos formulados pelo interessado visam claramente a reforçar a alegação de que os créditos glosados são oriundos de despesas necessárias à manutenção da sua fonte produtora. Entretanto, o conceito de insumos não se confunde com o de despesas necessárias para fins de imposto de renda. Logo, se a premissa que se pretende provar é distinta daquela adotada pelo colegiado julgador, de nada valerá a diligência.

Créditos aceitos: serviços de despacho aduaneiro (maioria), telefonia (unanimidade).

Créditos glosados: oriundos de serviços de terceiros e alimentação (por maioria), água, combustíveis, viagens/deslocamento (unanimidade).

Atividade da empresa: editora

Observação: questão da prova

Julgados- CARF



Acórdão 3202000.411– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Período de Apuração: 01/05/2004 a 31/07/2005

CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. Devem ser considerados insumos todos os bens e serviços empregados direta ou indiretamente na fabricação do bem e na prestação do serviço cuja subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Recurso Voluntário Negado

Créditos glosados: despesas de agenciamento junto a fornecedores; comissões para representantes comerciais; encargos de depreciação.

Atividade da empresa: empresa do setor de alimentos – produtora de leite

Julgados- CARF



Acórdão 3302-001.781 – 3ª. Câmara/2ª. Turma

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo passível de crédito no sistema não cumulativo **não é equiparável a nenhum outro conceito, trata-se de definição própria**. Para gerar crédito de PIS e COFINS não cumulativo **o insumo deve: ser UTILIZADO** direta ou indiretamente pelo contribuinte na sua atividade (produção ou prestação de serviços); **ser INDISPENSÁVEL** para a formação daquele produto/serviço final; **e estar RELACIONADO ao objeto social do contribuinte**.

CRÉDITOS. EMBALAGENS. TRANSPORTE.

O custo com embalagens quaisquer que seja a embalagem: utilizada para o transporte ou para embalar o produto, para apresentação deve ser considerado para o cálculo do crédito no sistema não cumulativo de PIS e COFINS.

CRÉDITOS. DESPESAS COM PEÇAS DIVERSAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E INSTALAÇÕES.

Admite-se o crédito de despesas com peças e custos de manutenção de máquinas, veículos, equipamentos e instalações caso sejam utilizados na produção dos bens e serviços vendidos.

Julgados- CARF



Acórdão 3302-001.781 – 3ª. Câmara/2ª. Turma - continuação

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: 1) por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar de tempestividade do recurso, rejeitou-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida e não reconheceu o direito ao crédito presumido pleiteado. 2) Por maioria de votos, reconheceu-se o direito ao crédito das despesas com embalagens de transportes, despesas de depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no pomar e no parking house, despesas de depreciação de imóveis utilizados na atividade da recorrente (produção e beneficiamento de maçã), nos termos do voto da redatora designada. Vencido o conselheiro José Antonio Francisco, relator. Designado a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor, nesta parte. 3) Por maioria de votos, negar provimento quanto as demais matérias de mérito. Vencido o conselheiro Gileno Gurjão Barreto e a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas fará declaração de voto da parte que foi vencida.

Créditos admitidos no recurso: despesas com embalagens de transportes, despesas de depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no pomar e parking house, despesas de depreciação de imóveis utilizados na atividade da recorrente.

Créditos não admitidos: valores referentes a reavaliações de máquinas, equipamentos e edificações do ativo imobilizado

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3803-03.100 – 3ª Turma Especial](#)

INSUMOS. TERMO. ALCANCE. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam, processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser diretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. Se o serviço de transporte das mercadorias fizer parte da operação de venda, e tiver seus custos suportados pelo produtor, as embalagens de transporte serão necessárias para a preservação da integridade dos bens durante o transporte e gerarão direito a crédito. CREDITAMENTO. DESPESAS COM DEPRECIÇÃO. POSSIBILIDADE. No âmbito do regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos a título de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

Atividade da empresa: Produção e beneficiamento de maçãs

Créditos autorizados: (i) embalagem para transporte, quais sejam: cantoneiras — embalagens, caixa de pinus, cola, caixa tampa/fundos — embalagens, sacos/sacolas plásticas, caixa Renar exportação, pallets, madeira bruta, bandejas, arame, entre outros e; (ii) encargos de depreciação dos seguintes bens: plataforma traseira, carreta agrícola, semireboque, triturador de galhos, balança de precisão, inversor eletrônico, conjunto porta pallets em aço galvanizado a fogo (drive in), material de instalação porta pallets (drive in) e poço artesiano.

Julgados- CARF



Acórdão 3402001.661 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

COFINS NÃO CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO CONCEITO DE INSUMO CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE PEÇAS COM DESGASTE NO PROCESSO PRODUTIVO LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade da COFINS visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos. A expressão “insumos e despesas de produção incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos utilizados na produção de serviços, designando cada um dos elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.

Créditos autorizados: a aquisições de óleo combustível, e de peças com desgaste no processo produtivo tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos tipicamente integrantes dos maquinários do processo produtivo, **e material de embalagem (containeres flexíveis).**

Atividade da empresa: setor de alimentos.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3403-001.611 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária](#) - continuação

COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. Os pagamentos referentes à aquisição de serviços de terraplanagem conferem direito a créditos de Cofins não cumulativa porque esses serviços ocorrem em etapa integrante do processo produtivo, enquadrando-se como insumos conforme posto no ato normativo ao definir como insumos os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Atividade da empresa: Prestação de Serviços de terraplanagem

Créditos autorizados: serviços de terraplanagem.

Créditos não autorizados: aquisição de tubos e conexões (provavelmente por formarem o ativo da empresa).

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3403-001.283 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária](#)

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. ART. 3º, II DA LEI 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMO. PERTINÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PRODUTIVA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS ENTRE A SEDE DA EMPRESA E O LOCAL DO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. POSSIBILIDADE. **A análise do direito ao crédito deve atentar para as características específicas da atividade produtiva do contribuinte. Na atividade de usinagem de cana-de-açúcar, o transporte dos funcionários até o local do corte da cana-de-açúcar é uma atividade integrante, porquanto necessária, do processo produtivo. Situação em que o transporte do funcionário não configura pagamento de um benefício ao empregado, mas a contratação de um serviço que viabiliza a produção, integrando o processo produtivo.** Também devem ser computados como insumos os adesivos, corretivos, cupinídeos, fertilizantes, herbicidas e inseticidas, pois devem ser consideradas como processo produtivo todas as etapas desenvolvidas pelo contribuinte para a obtenção do produto final.

Atividade da empresa: Usina de açúcar e álcool.

Créditos autorizados: (i) aquisição de defensivos agrícolas e; (ii) serviços de transporte de trabalhadores ao local do corte da cana-de-açúcar.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3803-003.440 – 3ª Turma Especial](#)

INSUMOS. TERMO. ALCANCE. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam, processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser diretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. Se o serviço de transporte das mercadorias fizer parte da operação de venda, e tiver seus custos suportados pelo produtor, as embalagens de transporte serão necessárias para a preservação da integridade dos bens durante o transporte e gerarão direito a crédito. ENCARGOS COM DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CREDITAMENTO. A pessoa jurídica poderá descontar créditos da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS relativos aos encargos com depreciação de bens e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado que efetivamente participem do processo produtivo da empresa. (...)

Atividade da empresa: Implantação, manutenção e comércio de florestas e a exploração da indústria e comércio de madeiras, bem como a industrialização, comercialização, importação e exportação de resíduos e compostos de madeira e plástico na forma granulada, e de produtos na forma extrudada ou injetada.

Créditos autorizados: (i) **embalagem para transporte** e; (ii) depreciação de equipamentos utilizados no processo produtivo.

Créditos não autorizados: (i) bens, serviços e depreciação de equipamentos cuja utilização no processo produtivo não restou comprovada.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3403-002.043 – 4 Câmara / 3ª Turma Ordinária](#)

(...) INSUMOS. CONCEITO. No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE REJEITOS INDUSTRIAIS. É legítima a tomada de crédito da contribuição não cumulativa em relação ao serviço de remoção de lama vermelha, por integrar o custo de produção do produto destinado à venda (alumina). CRÉDITOS. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. Tratando-se de gasto passível de ativação obrigatória, é incabível a tomada de crédito diretamente sobre o custo do serviço de manutenção de material refratário. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. O exercício da opção prevista no art. 3º, VI, § 14 da Lei nº 10.833/03, em relação a bens parcialmente depreciados, deve recair apenas sobre o valor residual desses bens.

Atividade da empresa: provavelmente produção de alumínio.

Créditos autorizados: (i) remoção de lama vermelha.

Créditos não autorizados: (i) serviços de manutenção de refratário cuja ativação é obrigatória e; (ii) depreciação parcial de bens.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3202-000.554 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. Devem ser considerados insumos todos os bens e serviços empregados direta ou indiretamente na fabricação do bem e na prestação do serviço cuja subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. INSUMOS. DISPÊNDIOS ORIUNDOS DE REFLORESTAMENTO. O reflorestamento é atividade independente exercida pela empresa, cujo produto final é a floresta formada, para fins de exploração econômica, de tal forma que os dispêndios oriundos de reflorestamento não se caracterizam como insumo utilizado no processo produtivo da celulose. Os custos com a formação de florestas plantadas para extração de madeira destinada à produção de celulose compõem valor do ativo imobilizado da pessoa jurídica e não geram direito a créditos da Cofins. COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. DIESEL E LUBRIFICANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Restando inviabilizada a apuração, em separado, dos insumos (diesel e lubrificantes) que foram utilizados nos dispêndios que geram crédito da Cofins daqueles que não geram crédito, não há como se conceder o crédito pleiteado, apurado em simples cálculo do percentual médio de gastos, sem que se tenha robustamente comprovados os percentuais alegados. COFINS NÃO CUMULATIVA. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCLUSÃO NA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Para efeito de cálculo de créditos da Cofins, por expressa determinação de norma legal, a receita de exportação deve ser apurada segundo o câmbio vigente na data do embarque. (...)

Atividade da empresa: Reflorestamento

Créditos não autorizados: (i) gastos com reflorestamento; (ii) combustíveis e lubrificantes apurados em percentual médio e; (iii) valores relativos à variação cambial .

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3301-01.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária](#)

CRÉDITOS. DESCONTOS. INSUMOS. Os custos e despesas incorridos com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e embarcações para transporte de celulose; com óleos lubrificantes, agentes de limpeza e outros produtos utilizados na retífica de faca e manutenção de máquinas; com transporte, inclusive, fretes marítimos, ferroviários e rodoviários para a movimentação de mercadorias (produtos acabados) comercializadas, constituem insumos e geram créditos passíveis de desconto da contribuição apurada no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral. **CRÉDITOS. DESCONTOS. INSUMOS. NÃO TRIBUTADOS. ALÍQUOTA ZERO** Os custos com aquisições de insumos não tributados e/ ou tributados à alíquota zero não geram créditos, como se devido fossem, para desconto da contribuição apurada mensalmente e/ ou ressarcimento de saldo trimestral. **CRÉDITOS. DESCONTOS. CUSTOS E DESPESAS PRESCINDÍVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO.** Os custos e despesas incorridos com aquisições de bens e serviços prescindíveis ao processo produtivo do produto fabricado e comercializado não constituem insumos e não geram créditos dedutíveis da contribuição apurada no mês nem ressarcimento trimestral. **FLORESTAS. FORMAÇÃO. CUSTEIO** Os custos inerentes à produção de toras (madeira), ou seja, o custeio agrícola, incluindo, correção de solo, adubação e fertilizantes, tratos culturais, etc., são contabilizados no ativo permanente e, portanto, não geram créditos de Cofins.

Atividade da empresa: Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

Créditos autorizados: (i) combustíveis e lubrificantes; (ii) produtos utilizados na retífica de facas do picador de cavacos e na limpeza das máquinas do processo produtivo; (iii) despesas com transporte e movimentação de mercadorias e; (iv) despesas com serviços de empilhadeiras, guinchos e guindastes;

Créditos não autorizados: (i) aquisição de insumo não tributado; (ii) produtos e serviços prescindíveis ao processo produtivo e; (iii) custos incorridos na formação de florestas.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3102-01.575 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. O conjunto probatório se faz suficiente para julgamento do mérito. Mantida glosa quanto aos créditos decorrentes da depreciação do ativo imobilizado. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS. No cálculo do PIS não cumulativo o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados, consumidos ou vinculados ao processo produtivo na produção ou fabricação de bens e na compra de matéria-prima, bem como despesas. Reconhece os créditos decorrentes da aquisição tinta para cabeça da impressora, o ácido cítrico e o fosfato monossódico. SERVIÇO DE TRANSPORTE – Reconhece a despesas realizadas com o pagamento de serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração da madeira.

Atividade da empresa: produção de celulose solúvel

Créditos autorizados: (i) tinta para cabeça de impressora; (ii) ácido cítrico e o fosfato monossódico e; (iii) **transporte de máquinas para extração de madeira**

Créditos não autorizados: (i) depreciação do ativo imobilizado

Julgados- CARF



Acórdão nº 3803-03.416 – 3ª Turma Especial

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. **Os serviços de corretagem não se subsume no conceito de insumo para fim de creditamento, pois não guarda relação de pertinência, nem de essencialidade, com o processo produtivo de café solúvel. (...)**

Atividade da empresa: Cafeicultura.

Créditos não autorizados: serviços de corretagem para venda do café solúvel

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3803-004.025 – 3ª Turma Especial](#)

(...) Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. Tratando-se de prestação de serviços de *catering e de handling*, ensejam o creditamento os gastos com uniformes, serviços de lavanderia, de remoção e incineração de resíduos e análises laboratoriais, **por guardarem relação de essencialidade e pertinência a tais processos produtivos.**

Atividade da empresa: fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas ; representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; comércio varejista de produtos alimentícios em geral.

Créditos autorizados: (i) gastos com uniformes; (ii) serviços de lavanderia; (iii) remoção e incineração de resíduos e; (iv) análises laboratoriais.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3301-001.788 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária](#)

(...) INSUMOS. CUSTOS. CRÉDITOS. DEDUÇÃO. Os custos pagos a pessoas jurídicas, incorridos com pedágios de veículos próprios e de terceiros, seguros de cargas (aéreos, rodoviários, contra roubos), com emplacamento de veículos de transportes de cargas, com alugueis de veículos de transporte de cargas, com serviços de escolta, com armazenagem e estadia de veículos e de cargas transportadas, despesas de viagens com cargas, telefones/motoristas, despesas com vigias e segurança, com serviços de monitoramento via satélite e rastreamento, excluídos os custos de aquisições de aparelhos, e com aluguel de softwares constituem insumos da prestação de serviços de transportes e geram créditos dedutíveis da contribuição apurada mensalmente sobre o faturamento. CUSTOS. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA. PESSOAS JURÍDICAS. Os custos incorridos com a contratação de serviços de transporte de cargas, com pessoas jurídicas, escriturados e comprovados, mediante notas fiscais de prestação de serviços, geram créditos de PIS não cumulativo, dedutíveis da contribuição apurada mensalmente. (...) DESPESAS. CRÉDITOS. VEDAÇÃO. As despesas incorridas com serviços de EDI, teleconsultas, telefones, exceto telefones com motoristas, alugueis diversos, manutenção de prédios e equipamentos, com viagens não identificadas e com seguros de veículos não utilizados no transporte de carga e seus emplacements não constituem insumos da prestação de serviços de transporte de cargas e não geram créditos dedutíveis da contribuição apurada mensalmente sobre o faturamento. (...)

Atividade da empresa: Transporte de carga em geral

Créditos autorizados: (i) pedágios de veículos próprios e de terceiros; (ii) seguros de cargas; (iii) gastos com emplacamento de veículos de transportes de cargas; (iv) alugueis de veículos de transporte de cargas; (v) serviços de escolta, de armazenagem e estadia de veículos e de cargas transportadas; (vi) despesas de viagens telefones/motoristas, vigias e segurança; (vii) com serviços de monitoramento via satélite e rastreamento; (viii) custos com serviços de transporte de cargas

Créditos não autorizados: (i) despesas com serviços de EDI e teleconsultas; (ii) despesas com aquisições de aparelhos telefônicos; (iii) aluguel de softwares; (iv) alugueis diversos; (v) manutenção de prédios e equipamentos; (vi) despesas com viagens não identificadas e com seguros de veículos não utilizados no transporte de carga e seus emplacements

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3402-001.663 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

COFINS NÃO CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO CONCEITO DE INSUMO CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE PEÇAS COM DESGASTE NO PROCESSO PRODUTIVO LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03. O princípio da não cumulatividade da COFINS visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos. **A expressão “insumos e despesas de produção incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos utilizados na produção de serviços, designando cada um dos elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.**

Atividade da empresa: Moagem e comercialização de produtos de milho.

Créditos autorizados: (i) óleo combustível; (ii) peças gastas no processo produtivo, tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos e; (iii) material de embalagem

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3402-001.659 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

DESPESAS COM SEGUROS PARA ARMAZENAGEM DO PRODUTO. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. Os custos com a taxa de seguro decorrentes das despesas de armazenagem geram créditos dedutíveis do PIS e da Cofins não-cumulativos, desde que suportados pelo adquirente. (...)

Atividade da empresa: Produção de café para exportação.

Créditos autorizados: (i) custos com seguro de mercadorias estocadas em armazéns gerais.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3403-001.940 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária](#)

(...) COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, não havendo a possibilidade de cogitar-se a existência de um produto final na ausência do insumo. Uniformes e equipamentos de proteção individual não constituem insumos para uma empresa fabricante e revendedora de adubos e fertilizantes. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS VINCULADOS A AQUISIÇÕES DE BENS COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. É possível o creditamento em relação a serviços sujeitos a tributação (transporte, carga e descarga) efetuados em/com bens não sujeitos a tributação pela contribuição.

Atividade da empresa: Fabricação e vendas de adubos fertilizantes

Créditos autorizados: (i) serviços sujeitos a tributação (transporte, carga e descarga) efetuados em/com bens não sujeitos a tributação, quais sejam: serviços de transporte, carga e descarga das compras de insumos.

Créditos não autorizados: (i) gastos com uniformes e equipamentos de proteção individual

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3402-001.982 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

COFINS NÃO CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO CONCEITO DE INSUMO CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS TÉCNICOS TERCEIRIZADOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE QUALIDADE UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE PLATAFORMA DE PETRÓLEO LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03. O princípio da não cumulatividade da COFINS visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos. A expressão “insumos e despesas de produção incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os serviços terceirizados utilizados no processo produtivo de bens e serviços. Em razão da natureza intangível dos serviços, associada à natureza do processo produtivo e não ao produto gerado resultante deste processo, o que qualifica um determinado serviço como insumo, não é o seu o contato físico com o produto, mas sim a sua imprescindibilidade à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção de outros processos produtivos de bens ou serviços. Por serem imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento e à manutenção do complexo processo produtivo da plataforma petrolífera destinada à venda, que constitui o objeto do mister social da Recorrente, as locações de serviços técnicos terceirizados prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país e habilitadas a prestados, se inserem no conceito de insumo, assim como seus custos se inserem obrigatoriamente no custo do produto final (plataforma petrolífera) destinada à venda (art. 290, inc. I do RIR/99).

Atividade da empresa: construção de plataformas petrolíferas

Créditos autorizados: serviços técnicos terceirizados nas áreas de engenharia, planejamento e gestão de sistemas de controle de qualidade nas áreas química, petroquímica, petróleo e congêneres.

Créditos não autorizados: despesas com aluguel pagos antes da criação da filial.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3302-001.916 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO. Os insumos utilizados na fabricação de produtos e prestação de serviços que são direito de crédito da contribuição não cumulativa são somente aqueles que representem bens e serviços. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. Do valor do PIS ou da Cofins, apurados segundo o regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica somente poderá descontar os créditos listados na legislação de regência. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. Com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não mais se poderá apurar créditos relativos à Cofins decorrentes de aquisições de insumos com alíquota zero, utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda. CRÉDITO. SERVIÇOS DE ESGOTO. POSSIBILIDADE. Como é relativa a serviço utilizado indiretamente no processo produtivo, a taxa de esgoto gera direito de crédito. CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO. Tratando-se de frete tributado pelas contribuições, ainda que se refiram a insumos adquiridos que não sofreram a incidência, o custo do serviço gera direito a crédito. CRÉDITO. FRETE DE PRODUTOS PRONTOS. Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da Cofins não cumulativa sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, não clientes. CRÉDITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. Ainda que pagas por meio de dação em pagamento, as aquisições tributadas pelas contribuições que se enquadrem no conceito de insumo utilizado na produção geram direito a crédito. CRÉDITO. SERVIÇOS RELACIONADOS A IMPORTAÇÃO. Não se tratando de insumos utilizados na produção, nem de valores que componham a base de cálculo das aquisições do exterior que, prevista em lei, gera crédito, não se reconhece o direito em relação a serviços de importação. (...)

Julgados- CARF



(continuação) [Acórdão nº 3302-001.916 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

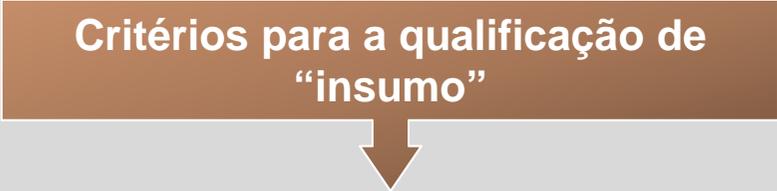
(...) CRÉDITO. EMBALAGENS. AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS. A falta de comprovação da aquisição impede o creditamento relativo a aquisições de embalagens. CRÉDITO. FRETE NA EXPORTAÇÃO. Os serviços contratados de agenciamento, logística e intermediação de exportação ou frete não são passíveis de creditamento, o que não abrange o frete contratado de empresa brasileira que tenha subcontratado empresa estrangeira. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL EM RELAÇÃO AO INSUMO ADQUIRIDO. As pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de não cumulatividade da Cofins e da Contribuição ao PIS que produzirem mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão usufruir crédito presumido, na forma disposta nesse artigo e respectivos parágrafos, calculado sobre o valor dos bens adquiridos de pessoa física ou de outros fornecedores descritos no § 1º do mencionado artigo, sendo a alíquota definida pela natureza do insumo adquirido.

Atividade da empresa: Moagem de trigo e produção agrícola.

Créditos autorizados: (i) serviços de esgoto; (ii) fretes de compras que integram o crédito presumido e; (iii) insumo recebido em forma de dação em pagamento.

Créditos não autorizados: (i) aquisições de pintos de 1 (um) dia e vacinas veterinárias; (ii) fretes de produtos prontos entre unidades; (iii) **serviços relacionados à importação de trigo**; (iv) aquisições de embalagens não comprovadas; (v) fretes de exportação descontados indevidamente, por mostrarem-se efetivamente relacionados a logística da operação de exportação, intermediários entre a fiscalizada e o transportador e; (vi) créditos integrais sobre compras de milho e trigo com suspensão.

Critérios para a qualificação de
“insumo”



Julgados sobre bens ou serviços – fretes (entre outros)

Julgados- CARF



[Acórdão 310201.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

INSUMO. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO

Para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o termo "insumo" não abrange qualquer bem ou serviço que onere a atividade econômica da empresa. Nesse contexto, o termo "insumo" alcança exclusivamente o conjunto de bens ou serviços diretamente empregados no processo produtivo.

Por outro lado, a destinação da mercadoria, à exportação ou ao mercado interno, não estende o conceito de insumo a bens e serviços diversos dos diretamente empregados no processo produtivo.

FORMAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS

Gastos inerentes ao plantio e manutenção de florestas devem ser incorporados ao valor desse ativo, descabendo, portanto, computá-los como despesa.

EXTRAÇÃO

Os serviços necessários à extração da matéria-prima empregada no processo produtivo enquadram-se no conceito de insumo, para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social não cumulativas.

Julgados- CARF



Acórdão 310201.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Continuação

FRETES E COMBUSTÍVEIS

Os fretes comprovadamente atrelados ao transporte dos insumos e dos produtos em industrialização incorporam-se ao seu custo e devem ser considerados para efeito de cálculo. Pelo mesmo raciocínio, os combustíveis comprovadamente empregados em tal finalidade devem receber o mesmo tratamento.

Em sentido oposto, se não for trazida ao processo prova de que as despesas guardam relação com o processo produtivo, não há como se reconhecer o direito a crédito.

PARTES DE MÁQUINAS. TEMPO DE VIDA ÚTIL.

O tempo de vida útil de partes e peças de máquinas atreladas ao processo produtivo é essencial para a definição da metodologia de cálculo do crédito: se restar demonstrado que possuem vida útil inferior a um ano, o dispêndio associado à sua aquisição deverá ser considerado como insumo e, conseqüentemente, gerará direito a crédito.

Em sentido oposto, se não for trazida ao processo prova do seu tempo de vida útil, não há como se reconhecer o direito a crédito, independentemente da metodologia empregada para sua contabilização.

Julgados- CARF



Acórdão n. 3301-00.424 – 3ª. Câmara – 1ª. Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DIREITODE DEFESA. ... INSUMOS. CRÉDITOS NA INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. O conceito de insumo previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e normalizado pela IN SRF nº 247/02, art. 66, § 5º, inciso I, na apuração de créditos a descontar do PIS não-cumulativo, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária à atividade da empresa, mas tão somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS NA INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.A Lei nº 10.637/02 que instituiu o PIS não-cumulativo, em seu art. 3º, § 3º, inciso I, de modo expressa como regra geral, vedou o aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas. **FRETE. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE PRODUÇÃO.Gera direito a créditos do PIS e da Cofins não-cumulativos o dispêndio com o frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica domiciliada no País, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim o transporte de bens entre os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica, desde que estejam estes em fase de industrialização, vez que compõe o custo do bem.**ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADESão incabíveis alegações genéricas, Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.Recurso Voluntário Provido Parcialmente.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Julgados- CARF



Acórdão 340101.715 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

CONCEITO DE INSUMOS. IDENTIFICAÇÃO COM O PROCESSO PRODUTIVO.

Na legislação que trata do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos não existe um comando para que, para a identificação do que seja insumo capaz de gerar créditos, deva ser aplicada subsidiariamente a legislação do IPI, como se deu em relação ao crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996. Desta forma, o conceito legal de insumos e que está contido no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, não está restrito às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem e outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não incluídos no ativo imobilizado, mas, sim, se estende, além desses, àqueles itens capazes de serem perfeitamente identificados com o processo produtivo da empresa.

GASTOS COM ARMAZENAGEM E FRETES SOBRE VENDAS DE PRODUTOS. POSSIBILIDADE.

Consta do inciso IX do art. 3º, c/c o inciso I, do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a permissão para o aproveitamento dos créditos originados dos gastos com armazenagem e com fretes sobre operações de vendas, de sorte que devem ser considerados como válidos os valores suportados por documentação acostada aos autos, ainda que sob a forma de “amostragem”.

Julgados- CARF



Acórdão 340101.715 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – continuação

FRETES. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A norma introduzida pelo art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, segundo a qual os fretes prestados por pessoas jurídicas residentes no Brasil e suportados pela vendedora de mercadorias geram créditos a partir de 1º de fevereiro de 2004, é ampliativa em relação aos créditos previstos no inc. II do mesmo artigo. Com base neste inciso os fretes entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, de insumos e mercadorias produzidas ou vendidas, também dão direito a créditos. Mas para tanto há necessidade de comprovação quanto aos bens transportados e aos percursos, sem a qual os créditos são negados.

Créditos autorizados: decorrentes de peças de reposição e serviços gerais (neste item incluído o serviço de lavagem de roupas), material de segurança, desinfetante, detergente, vassouras, serviços de lavanderia e de armazenagem; fretes relativos às vendas de mercadorias.

Créditos negados: fretes relativos às transferências entre estabelecimentos (a maioria votou neste caso desta forma em vista da ausência de provas).

Atividade da empresa: Cooperativa no setor de alimentos

Julgados- CARF



Acórdão 3403001.766 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo do PIS o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

CRÉDITOS. EMBALAGENS DE TRANSPORTE E ETIQUETAS.

É legítima a tomada de crédito do PIS não cumulativo em relação às aquisições de embalagens de transporte e etiquetas, por integrarem o custo de produção e serem indispensáveis à comercialização dos produtos.

CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE. REQUISITOS.

Os requisitos essenciais do conhecimento de transporte estão previstos no art. 744 do Código Civil e no Decreto nº 19.473/30. O art. 67 do Anexo 5 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina não dispensou os transportadores beneficiários do regime especial de preencherem os campos obrigatórios dos conhecimentos de transporte de modo a permitir a perfeita identificação do remetente e do destinatário, bem como a natureza das operações.

CRÉDITOS. FRETES SOBRE COMPRAS E VENDAS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito oposto contra a Administração Pública. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3402-001.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

COFINS – NÃO CUMULATIVIDADE – INDÚSTRIA METALÚRGICA DIREITO DE CRÉDITO – RESSARCIMENTO. Lei nº 10.637/02, art. 3º IN SRF nº 460/2004. A expressão “bens e serviços utilizados como insumo” empregada pelo legislador, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas designa cada um dos elementos necessários ao processo de produção de bens e serviços; insumos são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento, desde que seja imprescindíveis para o funcionamento do fator de produção. Inserindo-se no conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda (art. 3º, inc. II da lei nº 10.637/02), eis que inseparavelmente ligados ao funcionamento e à manutenção das diversas e imprescindíveis etapas do ciclo produtivo do bem que possibilitam sua destinação final à venda, os gastos com “Lingoteira; Alutap 68C, barro, tijolos refratários, vergalhões, diesel comum, peças de manutenção mecânica; refratários; serviços de revestimento; brita calcária, geram direito ao crédito do PIS.

Atividade da empresa: Produção de ferro-gusa

Créditos autorizados: (i) aquisição de lingoteira e Alutap n68C, barro, tijolos refratários, vergalhões e brita calcária; (ii) diesel comum e; (iii) peças de manutenção de maquinário.

Créditos não autorizados: fretes referentes ao transporte rodoviário de brita calcário.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3102-001.740 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

COFINS NÃO CUMULATIVA. DESPESAS COM BENS E SERVIÇOS INCLUÍDOS NO CONCEITO DE INSUMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 10.833/03. As despesas com extração de madeira, transporte, manutenção de máquinas, frete nacional e armazenagem nas operações de exportação estão abarcados pelo conceito de insumo previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, para efeito do cálculo dos créditos da COFINS não cumulativos.

Atividade da empresa: fabricação de móveis de madeira

Créditos autorizados: (i) custos com extração de madeira; (ii) serviços de transporte; (iii) manutenção de máquinas; (iv) frete nacional e; (v) armazenagem nas operações de exportação.

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3302-002.027 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO. Os insumos utilizados na fabricação de produtos e prestação de serviços que são direito de crédito da contribuição não cumulativa são somente aqueles que representem bens e serviços. **DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.** Somente geram direito a crédito no âmbito do regime da não cumulatividade as aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. **CRÉDITO. INDUMENTÁRIA. INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE CARNES.** A indumentária de uso obrigatório na linha de produção da indústria de processamento de carnes enquadra-se no conceito de insumo e, conseqüentemente, a despesa incorrida com a mesma dá direito ao crédito básico de PIS e Cofins NC. **CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM.** Material de embalagem empregado nos produtos fabricados pela recorrente enquadra-se no conceito de insumo e, conseqüentemente, a despesa incorrida com o mesmo dá direito ao crédito básico de PIS e Cofins NC. **CRÉDITOS DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL.** Não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. **CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS.** Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias (produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da Cofins e da Contribuição ao PIS. (...)

Julgados- CARF



(continuação) [Acórdão nº 3302-002.027 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária](#)

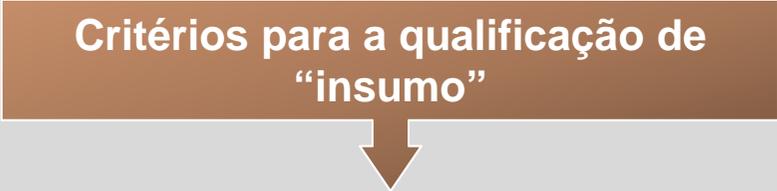
(...) CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS. Não é permitido descontar créditos decorrentes de aquisições de insumos não tributados na operação anterior, mesmo que utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados a venda. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. DACON. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO. Embora a utilização dos créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não cumulatividade, seja estabelecida pelo contribuinte por meio do Dacon, o erro cometido pelo contribuinte consistente no lançamento dos valores em linha incorreta não é motivo suficiente para a glosa do créditos, sem análise adicional sobre a sua idoneidade para gerar ou não créditos. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS. PERCENTUAL DE APURAÇÃO. O percentual de apuração da alíquota aplicável sobre os créditos, prevista no art. 8º, § 3º, da Lei no 10.925, de 2004, é determinado em função do produto adquirido e não do fabricado.

Atividade da empresa: Produção de alimentos frigoríficos

Créditos autorizados: (i) **indumentária de uso obrigatório determinado pela ANVISA**; (ii) sacolas “jérsei”, folhas de papel crepe e de papel ondulado; (iii) combustíveis, exceto óleo diesel; (iv) ferramentas e materiais utilizados em máquinas e equipamentos; (v) soda caustica e terra clarificante; (vi) bens lançados na linha 3, das fichas 6 e 16 do DACON (originalmente destinada à inclusão de serviços considerados como insumo)

Créditos não autorizados: (i) **fretes entre estabelecimentos**; (ii) material de limpeza; (iii) energia elétrica de dezembro de 2005; (iv) aluguel de dezembro de 2005; (v) depreciação do ativo imobilizado; (vi) aluguel pago a pessoa física; (vii) fretes - diferença de alíquota do ano de 2005; (viii) insumos de alíquota zero e com crédito suspenso (pinto de 1 dia); (ix) armazenagem e fretes, energia elétrica, fretes, serviços consultoria e despesas não comprovadas.

Critérios para a qualificação de
“insumo”



**Julgado sobre necessidade retificação DACON para
aproveitamento crédito extemporâneo**

Julgados- CARF



[Acórdão nº 3401-001.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária](#)

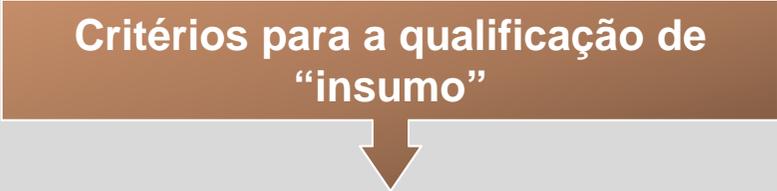
NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAIS DE EMBALAGEM. DIREITO AO CRÉDITO. No regime da não cumulatividade do PIS e Cofins as indústrias de móveis têm direito a créditos sobre aquisições de materiais de embalagem, como etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço, por constituírem insumos vinculados aos produtos fabricados. NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES SEM IDENTIFICAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM OS BENS PRODUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. A simples juntada dos documentos de aquisição, desacompanhada de uma identificação precisa dos insumos e dos valores respectivos, impede que se possa vinculá-los aos bens produzidos e constitui obstáculo à apuração dos créditos da não cumulatividade do PIS e Cofins. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON. Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte. NÃO CUMULATIVIDADE. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO AO CRÉDITO NÃO ADMITIDO. Os valores da multa, dos juros e da correção monetária, ainda que constantes da fatura de energia elétrica, não se confundem com o preço desse insumo e não dão direito a crédito na sistemática da não cumulatividade do PIS e Cofins.

Atividade da empresa: industrialização, o comércio e a exportação de madeiras, incluindo móveis, artefatos e acessórios

Créditos autorizados: (i) aquisições de embalagens; **(ii) aproveitamento de créditos extemporâneos comprovados, sem necessidade de retificação prévia da DACON;**

Créditos não autorizados: créditos relativos às notas fiscais com descrição genérica.

**Critérios para a qualificação de
“insumo”**



**Breves comentários sobre a jurisprudência judicial sobre
o tema**

Jurisprudência judicial



TRF 4º Região. [APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029040-40.2008.404.7100/RS](#)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PARALELO COM O IPI. CREDITAMENTO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM, EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS E CONTROLE DE ESTOQUES. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/2002 E 404/2004. CRITÉRIO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

1. O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão "não-cumulativas" constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra.

Jurisprudência judicial



(continuação) 2. Não há paralelo entre o regime não cumulativo de IPI/ICMS e o de PIS/COFINS, justamente porque os fatos tributários que os originam são completamente distintos. O IPI e o ICMS incidem sobre as operações com produtos industrializados e a circulação de bens e serviços em inúmeras etapas da cadeia econômica; a não cumulatividade visa evitar o efeito cascata da tributação, por meio da técnica de compensação de débitos com créditos. Já o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, não havendo semelhança com a circulação característica de IPI e ICMS, em que existem várias operações em uma cadeia produtiva ou circulatória de bens e serviços. Assim, a técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS e COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior.

3. O art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.6372/002 e 10.833/2003, ao estabelecer as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Jurisprudência judicial



- (continuação) 4. **Conquanto o legislador ordinário não tenha definido o que são insumos, os critérios utilizados para pautar o creditamento, no que se refere ao IPI, não são aplicáveis ao PIS e à COFINS.** É necessário abstrair a concepção de materialidade inerente ao processo industrial, porque a legislação também considera como insumo os serviços contratados que se destinam à produção, à fabricação de bens ou produtos ou à execução de outros serviços. Serviços, nesse contexto, são o resultado de qualquer atividade humana, quer seja tangível ou intangível, inclusive os que são utilizados para a prestação de outro serviço.
5. As Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, que admitem apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto como insumos, não oferecem a melhor interpretação ao art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. **A concepção estrita de insumo não se coaduna com a base econômica de PIS e COFINS, cujo ciclo de formação não se limita à fabricação de um produto ou à execução de um serviço, abrangendo outros elementos necessários para a obtenção de receita com o produto ou o serviço.**

Jurisprudência judicial



6. O critério que se mostra consentâneo com a noção de receita é o adotado pela legislação do imposto de renda. Insumos, então, são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento. Sob essa ótica, o insumo pode integrar as etapas que resultam no produto ou serviço ou até mesmo as posteriores, desde que seja imprescindível para o funcionamento do fator de produção.

7. As despesas com serviços de armazenagem, expedição de produtos e controle de estoques, enquadram-se no conceito de insumos, uma vez que são necessárias e indispensáveis para o funcionamento da cadeia produtiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº [0029040-40.2008.404.7100/RS](#). Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK. Publicado em 21/07/2011

Insumos: serviços de logística de armazenagem, expedição de produtos e controle de estoques.

Atividade da empresa: provavelmente fabricação de tecidos

Jurisprudência judicial



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004873-18.2009.4.03.6108/SP

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO OU UNIFORME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.898/2009. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

Jurisprudência judicial



Continuação

3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS. 4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos em período anterior à edição da Lei nº 11.898/2009, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. **5. Diante disso, resta claro que as despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços.** 6. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 7. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 8. Apelação Improvida.

STJ- Acórdão recente



[STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.991 - RS \(2008/0000796-8\)](#)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.
3. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.
4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: **AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e Resp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.**

Insumos: as matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários empregados diretamente no processo produtivo, além de todos os serviços intrinsecamente necessários à consecução do objeto da empresa, como, por exemplo os valores pagos à empresas pela representação comercial (comissões), das despesas de marketing para divulgação do produto, dos serviços de consultoria prestados por pessoas jurídicas, dos serviços de limpeza, de vigilância, etc.

Atividade da empresa: supermercado

**STJ- Minuta de voto do Min. Mauro Campbell
Marques–pedido vista Min. Herman Benjamin**



[RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.317 - MG \(2011/0066819-3\)](#)

3. São ilegais o art. 66, §5º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de "insumos" previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições.
- 4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elastecidos.**
- 5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.**

STJ- Minuta de voto do Min. Mauro Campbell Marques–pedido vista Min. Herman Benjamin



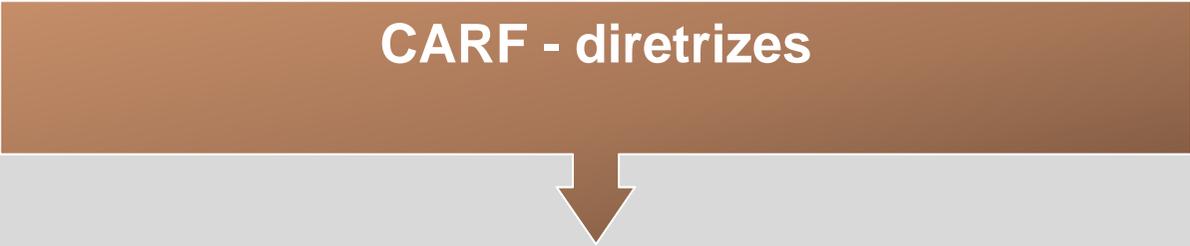
(continuação) 6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microorganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo "insumo" para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios.

7. Recurso especial provido.

Insumos: gastos com materiais de limpeza, desinfecção e serviços de dedetização usados no ambiente produtivo

Atividade da empresa: fabricação de produtos alimentícios

CARF - diretrizes



Critérios a serem delimitados pela 3ª. Turma da CSRF.

Próximos julgamentos – processos 10247000027/2005-86; 10247000028/2005-21; 10247000088/2005-43 – envolvem vários insumos.

Obrigado!

Susy Gomes Hoffmann

sgh@gh.adv.br

Rodrigo Cardozo Miranda

rodrigocmiranda@uol.com.br